



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

Assunto: PARECER PROJETO DE LEI N° 006/2016.

Autor: Poder Executivo Municipal - Heitor Miranda dos Santos.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2017 e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de iniciativa do Poder executivo Municipal, com objetivo de aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Na justificativa do presente projeto, o prefeito municipal evidencia que as diretrizes fixadas contemplam as políticas públicas de Inclusão Social, Infraestrutura e de Gestão, destacando as ações na área de Saneamento, Urbanismo, Educação, Saúde, Transporte, Habitação, Geração de Renda, Turismo, Cultura, Esporte, Juventude e Lazer.

2 – ADMISSIBILIDADE

O Projeto de Lei especifica precisamente seu objetivo, apresenta em sua redação todo contexto jurídico que está a embasá-lo. Fixa diretrizes de gestão municipal, está redigido em termos claros, objetivos, porém, como constará ainda deste parecer, apesar de tratar de matéria orçamentária, possui em seu texto, disposições alienígenas que devem ser tratadas por ocasião da edição e apreciação do orçamento municipal que vigorará para o exercício de 2017, que constarão na Lei Orçamentária Anual a ser encaminhada no segundo semestre de 2016.

3 – ADMISSIBILIDADE LEGAL

O prefeito deve enviar, à Câmara de Vereadores, o projeto anual da LDO nos termos do art. 84, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho-MS.

Art. 84 - Compete privativamente ao Prefeito:

XV – enviar à Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de maio, e do Orçamento anual e do orçamento plurianual de investimento, até o dia 15 de outubro, do ano em que decorrer. (N.R. Emenda a Lei Orgânica N°. 008/2013).

Nos termos do preceituado no § 3º do art. 3º do Regimento Interno, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á:

*Wm
D...*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

a) anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 01 de agosto à 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

b) extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar.

§ 3º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida a 30 de junho, suspendendo-se o recesso parlamentar, para assegurar a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os elementos que compõe a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias encontram-se elencados no artigo 139, § 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho-MS

Art. 139 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

O Projeto de Lei nº 006/2016, apesar de ser enviado à Câmara Municipal no prazo legal e não padecer de vício de iniciativa, devemos nos atentar para alguns aspectos que estão a contrariar disposições legais e constitucionais:

a) Com relação ao ⁶Art. 8º do projeto onde se trata de autorização para o prefeito representar o Município em atos de alienação temos que observar que alguns atos específicos de gestão devem passar por autorização através de lei específica, especificamente nos casos de alienação de bens públicos, com relação a celebração de convênios, contratos e acordos esses instrumentos jurídicos já são objeto de meios de gestão de competência administrativa do Poder Executivo, no entanto, como dito antes, existem casos onde o ato praticado pelo gestor deverá ser observado e chancelado pelo poder legislativo, em sendo assim, considerando a redação do Art. 8º achamos por força de qualquer outra interpretação, que a palavra “alienação” deve ser objeto de emenda supressiva retirando-a do *caput* do referido artigo.

suprimir

*Wm...
Rm...*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

b) Já na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo fez incluir no art. 14 e incisos, redação que reporta a Lei Orçamentária a opção de abertura de créditos especiais suplementares para o exercício de 2017, disposições que por lógica já podem constar na Lei Orçamentária, que será objeto de estudo e análise específica pelo Poder Legislativo no segundo semestre. Em sendo assim a presença dessas disposições neste Art. 14 e incisos, de certa forma, não acrescentam e não prejudicam, podendo a critério do legislador municipal serem mantidos ou suprimidos.

c) Com relação ao § 1º do Art. 17, por questão de melhor técnica e propriedade legal podem ser suprimidos em decorrência de não existir mais aplicações mínimas de recursos no ensino fundamental. *{suprimir / manter}*

d) Com relação ao Art. 40 para enquadramento preciso na legislação em vigor o referido artigo deve estar compatível como o Art. 23 da LRF diz: "Art. 23 Se a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, por esta razão, o texto deve ser objeto de emenda modificativa para adequá-lo à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois como visto no texto acima o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes não semestralmente." *{modificativa}*

e) Com relação ao Art. 41 assim como o Art. 40 onde consta o termo semestral deve ser modificado para bimestral, para perfeito enquadramento nas disposições contidas no Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. *{mantém / modificativa}*

f) Com relação ao parágrafo único do Art. 42, onde consta o termo semestral deve ser modificado para quadrimestralmente, para perfeito enquadramento nas disposições contidas no § 4º do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. *{modificativa}*

Salientamos a importância dos nobres Edis analisarem com atenção os anexos constantes do Projeto de Lei, pois são eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais, ou seja, todos os objetivos da administração para o exercício 2017 estão contemplados neles.

É o parecer que deve passar pelo crivo e juízo soberano das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


Wezer Alves Rodrigues – OAB/MS 6.165
Lucarelli & Lemos Advogados Associados SS